



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10580.011748/86-15

Sessão de 22 de novembro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.185

Recurso nº.: 112.008

Recorrente: NELCASTRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Recorrid IRE/PORTO/SALVADOR/BA.

VISTORIA ADUANEIRA.

1. A ausência de elementos probatórios capazes de afastar as dúvidas suscitadas quanto ao embasamento fático da autuação é suficiente ao reconhecimento de sua improcedência.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. O Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES declarou-se impedido.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Presidente em exercício.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 112.008
ACORDAO NR. 302-33.185
RECORRENTE: NELCASTRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO DE SALVADOR/BA
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência proposta nos termos da resolução nr. 302-0.523, cujo relatório e correspondente voto, de fls. 160 à 162, leio em sessão.

Da diligência efetuada resultou o despacho de fl. 165, acusando que:

- 1) não foi encontrada a primeira via da Declaração de Importação de nr. 000391/86;
- 2) o Laudo do Ministério da Agricultura encontra-se extraviado;
- 3) junto ao importador não foi possível obter os documentos mencionados;
- 4) às fls. 166 foi juntado o Termo de Avaria, referente à descarga da mercadoria faltante, obtido junto ao depositário.

Embora solitado na Resolução, o sujeito passivo não foi cientificado do resultado da diligência.

E o relatório. 

V O T O

Antecipando-se às razões de mérito, a recorrente argúi, entre outras preliminares, a de ilegitimidade passiva "ad causam", sob a alegação de que exercia exclusivamente a representação de empresa transportadora nacional - Lloyd Brasileiro - afretadora de embarcação de nacionalidade grega.

Para solucionar o litígio se fazia imprescindível o atendimento da diligência proposta por este Conselho.

Contudo o resultado da diligência não foi conclusivo, permanecendo sem esclarecimento não apenas a questão da ilegitimidade passiva, como também aspectos relacionados ao próprio mérito da matéria apreciada.

Considerando que o desaparecimento da documentação solicitada impede que se afaste as dúvidas relativas aos fatos que embasam a autuação, e que a ausência de provas beneficia a recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões de 22 de novembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora